030/975/114

Fabíola Campos glives da Silva Mat. 233087-1

Processo nº 030009851/2014 CLÍNICA ODONTOLÓGICA E ESTÉTICA MULTIDENTE LTDA.-ME Av. Professor Carlos Nelson Ferreira dos Santos nº 125 sala 215. Camboinhas – Niterói.

Auto de Infração nº 00.013, de 13.02.2014.

Recebido o processo para parecer em 16.09.2014, temos a informar de que se trata de recurso voluntário contra a decisão de 1ª. Instância, conforme folhas 20,23 a 25 e 35, que manteve o auto de infração nº 00.0013.

Nesta instância, de forma inovadora, traz os seguintes argumentos: a) que em 13.02.2014, o Fiscal autuante entregou à desconhecida Sra. Josiene Braga de Lourenço, os auto de infração nº 13,14 e 27; b) que em abril de 2014, a sua Contadora - Claudia Costa – recebeu a carta de cobrança no valor de R\$4.646,00. Como não sabia do que se tratava, dirigiu-se a SMF, sendo recebida pelo Fiscal autuante, assim como, esclarecida de que a carta de cobrança se referia aos auto de infração 13, 14 e 27 e, ainda , que eram relativas a ausência da DIEF de 2010 e 2011 e parte do ISS recolhidos em 2010, 2011 e 2012. Também, que devido a expiração do prazo para impugnação o que ele poderia fazer era solicitar o parcelamento da dívida; c) que , no dia 17.04.2014, o sócio Carlos Henrique Monteiro de Carvalho se dirigiu a SMF para saber detalhes do que a Contadora Claudia havia lhe relatado. Ao ser atendido no Plantão Fiscal foi-lhe informado de que os autos de infração teriam sido precipitados e injustos uma vez que a Contadora recebeu uma informação errônea de que as referidas DIEF não haviam sido recolhidos(?) pela outra Contadora(?). Após o referido Fiscal Plantonista imprimiu os relatórios de Declaração de Informações Econômicos Fiscais e orientou que o Sr. Carlos recorresse dos autos de infração; d) Em 25.04.2014, não restando outra opção de defesa, o sócio Carlos Henrique Monteiro de Carvalho entrou com o pedido(?) de impugnação; e) Em 15 de agosto (112 dias após a solicitação de impugnação dos AI), foi entregue o documento assinado pelo Sr. Wolner Ferreira da Costa -Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária, redigido em 22 de julho de 2014 (88 dias após a apresentação dos referidos AI) inferindo as referidas solicitações de impugnações; f)Pugna que sejam tomadas medidas coerentes com o que narra o contribuinte, levando-se em consideração as diversas falhas neste processo de infração(?), que seque deveria ser iniciado, pois o próprio sistema da SMF comprovam que não existiram as irregularidades de cuja esta micro empresa está sendo penalizada.

É o de importante nos argumentos da recorrente.

É o Parecer.

Informe-se de que a DIEF - Declaração de Informações Econômicos - Fiscais foi - somente - emitida em 17.04.2014, logo após o término da fiscalização.

A se contrapor a afirmação do recorrente de que não teria tomado conhecimento prévio dos autos de infração, ressaltese que aquele obteve o deferimento ao parcelamento em 1º.04.2014 (AI 13.02.2014). Também, que a impugnação data de 25.04.2014. Portanto, em data posterior ao reconhecimento do débito.

Cabe destacar que - de acordo com os incisos, I e II, do art. 5°, do Decreto nº 10.469/09, que regulamenta o procedimento de parcelamento, o deferimento do parcelamento encerra o litígio tributário, impondo ao reconhecimento irretratável do crédito tributário correspondente, assim como, a desistência de qualquer impugnação ou recurso na esfera administrativa ou de ação judicial.

Desta forma, é o parecer no sentido da manutenção da decisão de 1ª. Instância, com a consequente manutenção do auto de infração nº 00.013, de 13.02.2014.

Niterói, 18 de setembro de 2014. Paulo Cesar Soares Gomes

Representante da Fazenda



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
30/009851/14	95/04/14	Mosic Dec	50

Ao

Conselheiro, Sr. Alcidio Haydt Souza para relatar.

FCCN, em 18 de setembro de 2014.



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009851/14		"Ingois on "	51
		13/30/22	

CLINICA ODONTOLÓGICA E ESTÉTICA MULTIDENTE LTDA AUTO DE INFRAÇÃO 00013, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014. RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Manutenção de Auto de Infração regulamentar por não ter apresentado a DIEF - ano base 2010.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário da Clinica Odontológica e Estética Multidente Ltda. ME, referente à decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração regulamentar referente à DIEF não apresentada, ano base 2010, no valor de R\$ 4.646,00.

A Recorrente sustenta em preliminar que a intempestividade da infração se deve ao fato de que esta não teve conhecimento prévio do referido Auto de Infração, considerando que o mesmo foi recepcionado por pessoa desconhecida da empresa. Argumenta também que o Auto de Infração deve ser cancelado, posto que a DIEF foi emitida, anexando cópia do preenchimento incompleto do movimento econômico, no sistema da Secretaria da Fazenda.

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009853/14		Nilosia de Carro	52
28.51 _{4.6}			

Por outro turno, o Fiscal autuante contesta o argumento da Recorrente, salientando que a DIEF foi emitida em 17/04/14, portanto após o término da ação fiscal. O FCEA, que norteou a decisão de Primeira Instância esclareceu que através da folha de resumo de débitos que encontra-se em anexo, o Recorrente obteve deferimento em 01/04/14, no pedido de parcelamento do respectivo Auto de Infração.

Logo, recorrendo-se aos arts. 2º e 26 do Decreto nº. 10487/09, que trata do processo administrativo tributário:

"Art. 2°. A parte interessada poderá requerer, pessoalmente, ou por intermédio de representante habilitado na forma da lei civil.

(.....)

"Art. 26. Considera-se instaurado o litígio tribitário, em primeira instância, quando o contribuinte opuser defesa, ou impugnar, quanto à:

(....)

II. auto de infração ou notificação de lançamento;

(...)

Parágrafo único. O pagamento do auto de infração ou o pedido de parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida, pondo, assim, fim ao litígio tributário."

Considerando, por mais, os artigos 5º e 6º, do Decreto nº. 10.469/09, que regulamenta o procedimento de parcelamento de débitos tributários no Município, observamos:

"Art. 5°. São condições para o deferimento do requerimento do parcelamento:

I. A desistência, de forma irretratável, firmada pelo proprietário do imóvel ou pelo contribuinte, ou seu representante legal, de impugnação ou recurso interposto na esfera administrativa ou de ação judicial proposta referente aos débitos tributários a parcelar, bem como renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/009851/14		Nilceiage	53

fundem os referidos processos administrativos e ações judiciais;

II. A confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, do artigo 174 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no inciso VI do artigo 202, da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

"Art. 6°. O não cumprimento do parcelamento acarretará:

I – para crédito em cobrança amigável, o seu imediato ajuizamento;

II -para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal."

Tendo em vista o exposto, o FCEA entendeu que a impugnação não poderia prosperar e opinou pelo indeferimento de plano da mesma.

Já nesta instância, o Representante da Fazenda teceu considerações à respeito do Recurso, o qual traz inovações, porém sem relevância para o restante do processo, e manteve o mesmo parecer do FCEA, baseado nos mesmos artigos 5º e incisos I e II do Decreto 10.469/09.

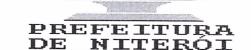
Tendo em vista tudo que foi abordado, tanto pelo FCEA como pelo Representante da Fazenda, resta-me apenas referendar os dois pareceres e negar provimento ao Recurso, mantendo-se o Auto de Infração na sua integralidade.

FCCN, em 18 de setembro de 2014.

ALCÍDIO HAYDT SOUZA

De la companya della companya della companya de la companya della companya della





SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 030/009851/14

DATA: - 18/09/14

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

729º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 18/09/2014

PRESIDENTE: - Sérgio Dalia Barbosa

CONSELHEIROS PRESENTES

- 1. Carlos Mauro Naylor
- 2. José Cotrik Neto
- 3. Alcídio Haydt Souza
- 4. Fábio Hottz Longo
- 5. Roberto Pedreira Ferreira Curi
- 6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
- 7. Manoel Alves Junior
- 8. Amauri Luiz de Azevedo

VOTOS VENCEDORES: - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04,05,06,07,08) **VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. (X)

ABSTENÇÕES: - Os dos Membros sob os nos. (X)

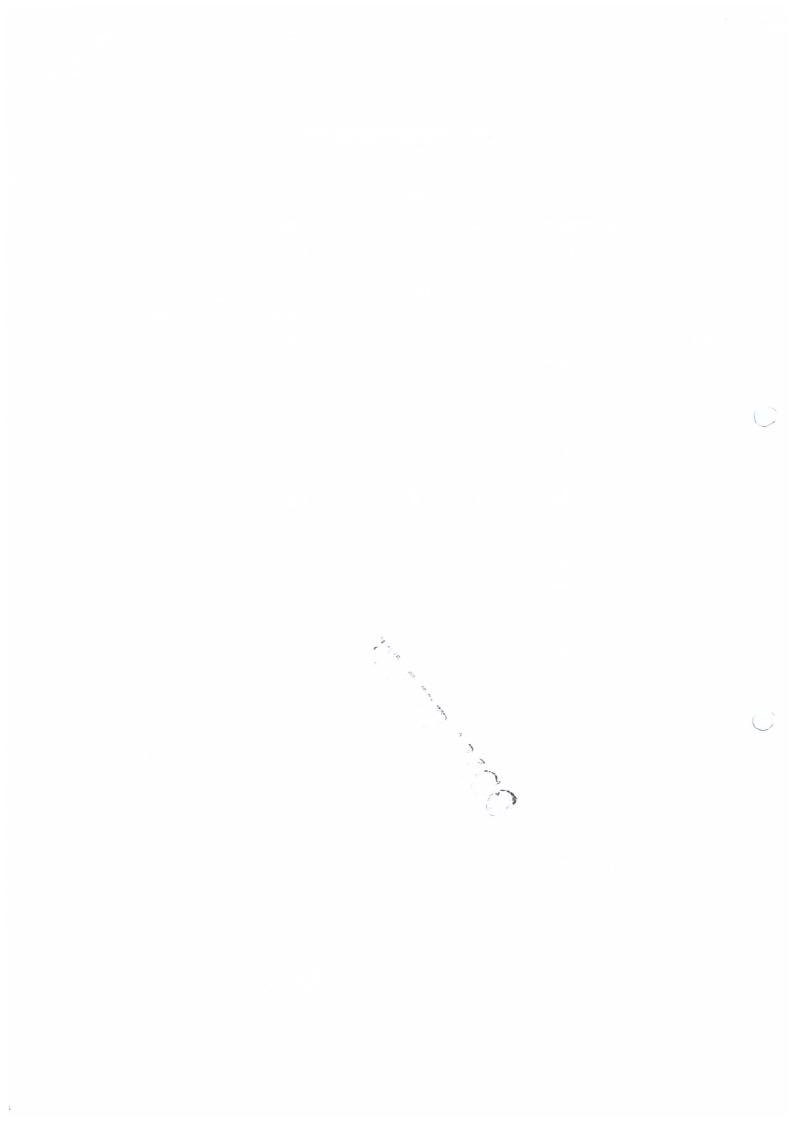
VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDAO: - Sr. Alcidio Haydt Souza

FCCN, em 18 de setembro de 2014.

Nilcéla de Souza Duarte







SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 728º Sessão Ordinária

Data: - 18/09/2014

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/009851/14

RECORRENTE: Clinica Odontológica e Estética Multidente Ltda.

RECORRIDO: Fazenda Publica Municipal Sr. Alcidio Haydt Souza

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00013, datado de 13 de fevereiro de 2014, nos termos do voto do Relator.

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº. 1.696/2014

"Manutenção de Auto de Infração regulamentar por não ter apresentado a DIEF – ano base 2010."

FCCN, em 18 de setembro de 2014.







RECURSO: - 030/009851/14

CLINICA ODONTOLÓGICA E ESTÉTICA MULTIDENTE LTDA

INSCRIÇÃO: - 148.701-6

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão recorrida, consequentemente, mantido o Auto de Infração nº. 00013, datado de 13 de fevereiro de 2014.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09 submeto à manifestação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 18 de setembro de 2014

Sérgio Dalia Perbosa

Presidente do Conselho de Conjunciones FOCA